



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.819 - SP (2018/0070667-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE TONIOLO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TONIOLO - SP347068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN LUIS GRECO (PRESO)
OUTRO NOME : RENAN LUIZ GRECCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos. Destacou-se a real periculosidade do paciente, diante do *modus operandi*. Trata-se da suposta prática de tentativa de feminicídio em face de sua ex-companheira e de tentativa de homicídio contra seu atual namorado. O paciente teria atirado o seu próprio veículo contra as duas vítimas, provocando lesão de natureza grave em uma delas.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.819 - SP (2018/0070667-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE TONIOL
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN LUIS GRECO (PRESO)
OUTRO NOME : RENAN LUIZ GRECCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENAN LUIS GRECO ou RENAN LUIZ GRECCO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Impende salientar, inicialmente, que a Presidente desta Corte, Ministra Laurita Vaz, antes da análise do pedido liminar solicitou informações ao juiz monocrático e ao Tribunal de origem, juntadas às fls. 15/19 e 36/76.

Infere-se dos autos que foi decretada a prisão temporária do paciente (fl. 41) e posteriormente a preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o 211, ambos do Código Penal, em *decisum* assim fundamentado:

"Atendendo à representação da autoridade policial e do Ministério Público, DECRETO a prisão preventiva do indiciado RENAN LUIS GRECO. O indiciado está sendo acusado de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, havendo provas da existência do fato e indícios razoáveis de autoria, tendo ele confessado formalmente que matou a vítima. Trata-se de crime hediondo que revela a extrema periculosidade do agente, devendo ser mantida a custódia cautelar do acusado para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Expeça-se mandado de prisão". (fl. 43)

Denota-se, ainda, que quando da decisão de pronúncia (fls. 53/69), o juiz manteve a prisão preventiva do acusado destacando o seguinte:

"(...) Por tais considerações, com fundamento no art. 413, § Iº, do Código de Processo Penal, pronuncio RFNAN LUIZ GRECCO, vulgo 'Espectro', já qualificado, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. o artigo 211, ambos do Código Penal.

No RHC nº 65.043-I/RJ. o Ministro Carlos Madeira deixou assentado: 'É pacífico o entendimento segundo o qual no conceito de ordem pública não se inclui apenas o perigo de vir o agente a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive, a situação em que o fato por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas de seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de terror e apreensão'. Além disso, em tese, trata-se de infração grave com grande repercussão social e a periculosidade do agente está anotada pela forma como os fatos se deram. O réu já tinha a intenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matar a vítima a partir do momento que começou a discutir com ela e sacou a faca, de surpresa, começou a golpeá-la e, mesmo enquanto ela estava desacordada, não cessou as agressões. Revela-se, assim, que a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, para a garantia da ordem pública, anotando-se, por oportuno, que se trata de crime hediondo, que causa maior repercussão social.

Expeça-se mandado de prisão". (fls. 68/69)

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus* no Tribunal de origem que denegou a ordem, segundo julgado assim fundamentado (fls. 71/76):

O Paciente foi denunciado por suposta infração aos art. 121, § 2º, I, III e IV, e art. 211, ambos do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva aos 24.02.2017.

Inicialmente, insta consignar que a r. decisão, que decretou a prisão preventiva do Paciente (fls. 12), encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Consta dos autos que, no dia 05 de abril de 2.014, em hora incerta, porém no período noturno, em uma propriedade rural situada nas proximidades do bairro Bom Sucesso, localizado na cidade e Comarca de São José do Rio Preto, o Paciente, agindo com “animus necandi”, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante agressões realizadas com uma faca, causou ferimentos que resultaram na morte de Thais Aline Zanini.

Consta, ainda, que momentos depois, no mesmo local, o Paciente, ocultou o cadáver de Thais Aline Zanini, valendo-se de uma enxada, cavando um buraco e a enterrando, sendo certo que o cadáver foi encontrado apenas após um mês do crime supra descrito.

Segundo consta da denúncia, o Paciente manteve um relacionamento amoroso com Igor Campos Vieira, vulgo “Treva”, sendo que ambos também mantiveram relacionamento amoroso com a vítima. Igor, à época dos fatos, mantinha maior proximidade com Thais.

RENAN, outrossim, matou a vítima em razão do ciúme sentido pelo relacionamento que ela vinha mantendo com Igor, motivo torpe. No dia dos fatos, o Paciente conduziu a vítima até a mencionada propriedade rural, sendo que acreditava que eles iriam acampar e passar a noite juntos. No entanto, em determinado momento daquela noite, foi brutal e cruelmente assassinada pelo Paciente, que desfechou-lhe mais de 20 facadas, causando-lhe sofrimento atroz, intenso e desnecessário.

O crime se deu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pessoa bem mais frágil que o Paciente e que não esperava o ataque por parte de sua pessoa, acreditando que estavam no local dos fatos para acampar e passar a noite juntos.

Após o homicídio, o Paciente, valendo-se de uma enxada, cavou um buraco e ocultou o cadáver da vítima no ermo local dos fatos.

O cadáver só foi encontrado após um mês por um terceiro que fazia uso da propriedade rural.

Comprovada a materialidade dos crimes, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado as condutas a ele imputadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias em que praticado os crimes evidenciam a perigosidade incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social, mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção do decreto de prisão cautelar do Paciente, amparada pela manutenção da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social.

Contudo, há ainda outros fundamentos a justificar a manutenção do decreto de prisão preventiva do Paciente.

A prisão cautelar também se legitima como forma de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, se condenado, ao Paciente poderá ser aplicada pena rigorosa, compatível com a hediondez da conduta, não sendo recomendável a revogação de sua prisão, pois solto poderia esquivar-se da aplicação da lei penal.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, não pode mesmo sua prisão preventiva ser revogada.

Pelos mesmos motivos acima expostos, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Ante todo o exposto, DENEGO a presente ordem de habeas corpus impetrada em favor de RENAN LUIZ GRECCO, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 0023243-06.2014.8.26.0576 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal que autorizam a segregação cautelar do paciente.

Destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 82/84.

Foram prestadas informações às fls. 37/38.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Xavier Pinheiro Filho, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 88/96).

Em consulta telefônica à Vara de origem, foi informado que os autos originários encontram-se aguardando a apresentação de razões defensivas no recurso em sentido estrito, eis que transcorrido *in albis* o prazo para tal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.819 - SP (2018/0070667-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos. Destacou-se a real periculosidade do paciente, diante do *modus operandi*. Trata-se da suposta prática de tentativa de feminicídio em face de sua ex-companheira e de tentativa de homicídio contra seu atual namorado. O paciente teria atirado o seu próprio veículo contra as duas vítimas, provocando lesão de natureza grave em uma delas.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o encarceramento do paciente.

Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, eis o teor da decisão de pronúncia (fls. 53/69), na qual o juiz manteve a prisão preventiva do acusado:

"(...) Por tais considerações, com fundamento no art. 413, § Iº, do Código de Processo Penal, pronuncio RFNAN LUIZ GRECCO, vulgo 'Espectro', já qualificado, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. o artigo 211, ambos do Código Penal.

No RHC nº 65.043-I/RJ. o Ministro Carlos Madeira deixou assentado: 'É pacífico o entendimento segundo o qual no conceito de ordem pública não se inclui apenas o perigo de vir o agente a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive, a situação em que o fato por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas de seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de terror e apreensão'. **Além disso, em tese, trata-se de infração grave com grande repercussão social e a periculosidade do agente está anotada pela forma como os fatos se deram. O réu já tinha a intenção de matar a vítima a partir do momento que começou a discutir com ela e sacou a faca, de surpresa, começou a golpeá-la e, mesmo enquanto ela estava desacordada, não cessou as agressões. Revela-se, assim, que a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, para a garantia da ordem pública, anotando-se, por oportuno, que se trata de crime hediondo, que causa maior repercussão social.**

Expeça-se mandado de prisão". (fls. 68/69)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão que denegou a ordem, no prévio *writ*, restou assim fundamentado (fls. 71/76):

O Paciente foi denunciado por suposta infração aos art. 121, § 2º, I, III e IV, e art. 211, ambos do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva aos 24.02.2017.

Inicialmente, insta consignar que a r. decisão, que decretou a prisão preventiva do Paciente (fls. 12), encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Consta dos autos que, no dia 05 de abril de 2.014, em hora incerta, porém no período noturno, em uma propriedade rural situada nas proximidades do bairro Bom Sucesso, localizado na cidade e Comarca de São José do Rio Preto, o Paciente, agindo com “animus necandi”, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante agressões realizadas com uma faca, causou ferimentos que resultaram na morte de Thais Aline Zanini.

Consta, ainda, que momentos depois, no mesmo local, o Paciente, ocultou o cadáver de Thais Aline Zanini, valendo-se de uma enxada, cavando um buraco e a enterrando, sendo certo que o cadáver foi encontrado apenas após um mês do crime supra descrito.

Segundo consta da denúncia, o Paciente manteve um relacionamento amoroso com Igor Campos Vieira, vulgo “Treva”, sendo que ambos também mantiveram relacionamento amoroso com a vítima. Igor, à época dos fatos, mantinha maior proximidade com Thais.

RENAN, outrossim, matou a vítima em razão do ciúme sentido pelo relacionamento que ela vinha mantendo com Igor, motivo torpe. No dia dos fatos, o Paciente conduziu a vítima até a mencionada propriedade rural, sendo que acreditava que eles iriam acampar e passar a noite juntos. No entanto, em determinado momento daquela noite, foi brutal e cruelmente assassinada pelo Paciente, que desfechou-lhe mais de 20 facadas, causando-lhe sofrimento atroz, intenso e desnecessário.

O crime se deu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pessoa bem mais frágil que o Paciente e que não esperava o ataque por parte de sua pessoa, acreditando que estavam no local dos fatos para acampar e passar a noite juntos.

Após o homicídio, o Paciente, valendo-se de uma enxada, cavou um buraco e ocultou o cadáver da vítima no ermo local dos fatos.

O cadáver só foi encontrado após um mês por um terceiro que fazia uso da propriedade rural.

Comprovada a materialidade dos crimes, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado as condutas a ele imputadas.

As circunstâncias em que praticado os crimes evidenciam a perigosidade incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social, mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção do decreto de prisão cautelar do Paciente, amparada pela manutenção da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social.

Contudo, há ainda outros fundamentos a justificar a manutenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto de prisão preventiva do Paciente.

A prisão cautelar também se legitima como forma de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, se condenado, ao Paciente poderá ser aplicada pena rigorosa, compatível com a hediondez da conduta, não sendo recomendável a revogação de sua prisão, pois solto poderia esquivar-se da aplicação da lei penal.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, não pode mesmo sua prisão preventiva ser revogada.

Pelos mesmos motivos acima expostos, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Ante todo o exposto, DENEGO a presente ordem de habeas corpus impetrada em favor de RENAN LUIZ GRECCO, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 0023243-06.2014.8.26.0576 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Da leitura atenta dos autos, verifico que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Colegiado estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos. Destacou-se a real periculosidade do paciente, diante do *modus operandi*. Trata-se de homicídio triplamente qualificado, supostamente praticado mediante 20 facadas na vítima, mesmo depois dela já estar desacordada. Salientou-se ainda que o paciente surpreendeu a vítima, a qual acreditava que iria acampar com o paciente e que passariam a noite juntos, mas acabou submetida a intenso sofrimento.

Dessarte, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se especialmente nas circunstâncias do crime. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade de droga apreendida - 38g de cocaína divididos em 72 eppendorfs e uma porção maior, da mesma droga, pesando 34,31 gramas -, o que, somado à localização de petrechos utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes, bem como à forma de acondicionamento dos estupefacientes - em porções individuais, prontas para revenda -, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 426.058/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGISTROS DE PRÁTICAS DE ATOS INFRACIONAIS RELACIONADAS AO ENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO CLANDESTINO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade e natureza da droga apreendida, bem como o fato de o autuado possuir registros de práticas de atos infracionais relacionadas ao envolvimento no comércio clandestino de entorpecente, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 430.127/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0070667-6

HC 442.819 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016822014 00232430620148260576 16822014 20120457520188260000
232430620148260576 732014

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE TONIOL
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN LUIS GRECO (PRESO)
OUTRO NOME : RENAN LUIZ GRECCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.